

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Autor: Deputado FERNANDO BORJA

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição estabelece a obrigatoriedade de registro prévio junto à administração pública para a execução da atividade econômica de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis. O registro estaria condicionado à comprovação de que o interessado possua alvará de funcionamento, inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários e certidão negativa de antecedentes criminais, tanto para o titular quanto para os funcionários.

O registro teria validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes. No ato de cada renovação seria exigida novamente toda documentação inicialmente exigida.

Seria obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

Observada a legislação pertinente, deveria ser emitida nota fiscal de entrada no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *

ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor. Essas informações deveriam fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos. Mensalmente, os estabelecimentos deveriam encaminhar os dados coletados a órgãos de segurança pública por meio de protocolo. Esses dados ficariam à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

O estabelecimento que comercializar as peças usadas de aparelhos celulares em atendimento ao disposto no projeto receberia o selo "usado legal", a ser afixado em local visível, para que os consumidores tenham conhecimento da referida certificação.

O descumprimento das disposições sujeitaria o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

A lei decorrente da proposição entraria em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* CD216439557700 *

A proposição em análise trata de oferecer mecanismos para coibir a atividade criminosa relacionada ao roubo ou furtos de aparelhos celulares. Conforme a justificação do autor, segundo pesquisa realizada sobre o roubo e furto de aparelhos celulares em julho de 2019, 47% dos internautas participantes da pesquisa, afirmaram terem sido vítimas deste crime e, para 38% dos consultados, o crime já teria ocorrido mais de uma vez.

Os números evidenciam que esse é um crime largamente praticado, deixando toda a população vulnerável à ação de bandidos. O objetivo com a proposta do autor é para suprimir o incentivo financeiro à prática de tais crimes, ou seja, reduzir a possibilidade de que esses aparelhos sejam disponibilizados à venda.

O que se pretende é coibir as ações dos criminosos, criando mecanismos que consigam dificultar o escoamento do produto oriundo do crime e, consequentemente, sendo a motivação criminosa reduzida drasticamente.

A questão seria como estabelecer condições que, ao mesmo tempo, dificultem a colocação de mercadorias furtadas ou roubadas à venda e ainda permita que empresários honestos conduzam suas atividades sem serem prejudicados por barreiras burocráticas excessivas?

Em leitura e análise detida dos instrumentos propostos pelo autor percebemos possibilidades de aprimoramento do texto, com o intuito de viabilizar maior efetividade da proposição, assim como, evitar que os instrumentos tolhem sobremaneira um empresário.

Em resumo, a proposição prevê a necessidade de registro prévio, assim como a contínua renovação desse registro, para a execução de atividade econômica de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis.

Uma das condições para a concessão do registro que se destaca é a necessidade de certidão negativa de antecedentes criminais tanto para o titular quanto para os funcionários. Nesse ponto, poderia haver alguma ressalva quanto à impossibilidade de se habilitar algum egresso do sistema



* CD216439557700 *

penal a atuar na área, entretanto, em face da alta incidência criminosa na atividade, consideramos essa imposição adequada.

O projeto traz como obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro. Neste ponto, frente à infeliz realidade da inoperância de algumas autoridades, entendemos adequado fazer um aprimoramento do projeto, pois nos moldes da inovação trazida pela Lei do Simples Nacional, o empresário não poderia restar refém do atraso da ação fiscalizatória do Poder Público e, nesse sentido, seria desejável o estabelecimento de um prazo máximo para a visita da autoridade fiscalizadora, a partir do qual a autorização estaria automaticamente concedida em caráter provisório, até a realização da fiscalização. Essa previsão não prejudicaria o empresário honesto, ao mesmo tempo de deixaria qualquer operador desonesto sobressaltado com a possibilidade de a fiscalização, a qualquer momento, bater à sua porta.

O projeto destaca a necessidade de emissão de nota fiscal de entrada no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor, que comporiam um banco de dados a ser mantido e encaminhado mensalmente a autoridades competentes.

Aqui, novamente, acreditamos haver espaço para aprimorar o texto. Em primeiro lugar, é de se imaginar que a maioria dos vendedores de aparelhos seriam pessoas físicas não empresárias, portanto sem CNPJ. Exigir a emissão de nota fiscal por pessoas físicas imporia uma dificuldade adicional que julgamos desnecessária.

Dessa forma, o ideal seria, opcionalmente à emissão de nota fiscal, possibilitar emissão de recibo ou documento equivalente. Quanto ao encaminhamento mensal da documentação não vemos essa condição como necessária, pois seria um inconveniente burocrático que poderia satisfatoriamente ser substituído pela manutenção das informações em banco de dados com acesso franqueado a autoridades fiscalizadoras.



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *

De nada adiantaria colocar todas essas condições à operação de empresários envolvidos diretamente na atividade e nada dispor sobre as plataformas eletrônicas de intermediação de compra e venda, pois o escoamento do produto de crime poderia se dar por meio dessas plataformas.

Os objetivos do projeto ficariam comprometidos por essa omissão, de forma que seria desejável estabelecer algum tipo de controle documental dos ofertantes nessas plataformas para que, se posteriormente um comprador descobrir algum vício na procedência do produto comprado, seja possível rastrear a sua origem e eventualmente responsabilizar o vendedor.

O projeto ainda prevê a possibilidade de concessão de selo denominado de “usado legal”, que seria conferido aos estabelecimentos que observassem as exigências contidas no dispositivo ora em comento.

Contudo, entendemos que, se essa disposição permanecesse no texto, surgiria uma contradição, uma vez que, o projeto ora em comento traz como verdadeira imposição e não, mera faculdade para o cumprimento das obrigações.

Assim, qualquer estabelecimento que se dedicasse à atividade compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção de eletroportáteis, estaria necessariamente sujeito às suas disposições, tornando o projeto de concessão do referido selo escusável.

Dessa forma, afirmamo-nos em acordo com a intenção do autor e julgamos extremamente oportuna a colocação de controle sobre a atividade tratada no projeto. Aproveitamos a oportunidade para aprimorar as disposições trazidas, incorporando mecanismos apresentados no corpo deste voto na forma de um substitutivo.

Do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 417, de 2020 na forma do Substitutivo em anexo.**



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2020

Estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o comércio de aparelhos e peças usadas de telefones celulares.

Art. 2º A atividade de compra e venda de aparelhos e peças de celulares usados, destinadas ou não à manutenção do eletroportátil, somente poderá ser realizada mediante registro prévio junto a administração pública, sem prejuízo da obtenção de alvará de funcionamento.

Art. 3º O registro de que trata o artigo 2º está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos a serem exigidos do estabelecimento vendedor:

I – posse de alvará de funcionamento;

II - apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais do titular e funcionários porventura contratados para o exercício de atividade; e

III - inscrição ou comprovante de dispensa de inscrição nos respectivos órgãos fazendários.

§ 1º O registro terá validade máxima de 1 (um) ano, para primeira renovação, e de 2 (dois) anos nas renovações subsequentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* CD216439557700 *

§ 2º No ato de cada renovação será exigida novamente toda documentação descrita no caput do artigo.

§ 3º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo, antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 4º O órgão responsável pela fiscalização prévia prevista no § 3º deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do interessado, para realizar, mediante agendamento, a vistoria e, caso não o faça, a concessão, complementação ou renovação do registro seriam automaticamente concedidos.

Art. 4º. Observada a legislação pertinente, deverá ser emitida nota fiscal, recibo ou documento equivalente no ato de ingresso no estabelecimento de aparelhos celulares ou peças avulsas usados, contendo a origem, o número de série ou "IMEI" do aparelho e o nome completo, endereço, RG e CPF do vendedor.

Parágrafo único. A nota fiscal, recibo ou documento equivalente de entrada deverá ser instruída com a cópia de toda documentação mencionada no caput.

Art. 5º Os dados colhidos pelos estabelecimentos conforme art. 4º desta lei deverão fazer parte de um banco de dados específico mantido pelos estabelecimentos, que deverá ficar à disposição de qualquer órgão fiscalizador, sempre que solicitado.

Art. 6º As plataformas de comércio eletrônico que viabilizarem anúncios de aparelhos telefônicos celulares deverão exigir, previamente à disponibilização de anúncio de venda desses aparelhos, cópia digital do RG e declaração do anunciante quanto à responsabilidade pela procedência lícita do bem vendido.

Parágrafo único. A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser mantida nos bancos de dados da plataforma por 5 (cinco) anos e poderão ser solicitados pelo comprador ou por autoridade policial.



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro a cada de reincidência, além da suspensão do alvará de funcionamento por 06 (seis) meses e cassação definitiva em caso de reincidência, sem prejuízo de comunicação a autoridade policial competente para apuração de eventual crime.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216439557700>



* C D 2 1 6 4 3 9 5 5 7 7 0 0 *